

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, n° 53 - FONE: 255-2044 - CEP - 01045-903
FAX . 231 1518

Processo CEE n°: 517/96 – Ap. Proc. 1ª DE de São Bernardo do Campo
n° 551/1.105/96

Interessada : Bárbara Felicidade Marques Ferreira

Assunto : Convalidação de Estudos

Relator : Cons. Francisco Antonio Poli

Parecer CEE n° : 438/96 – CEPG – Aprovado em 09/10/96

Comunicado ao Pleno em 16/10/96

1. RELATÓRIO

A direção da EEPG "Prof. Euclides Deslandes", 1ª DE de São Bernardo do Campo, solicita a convalidação de estudos da aluna Bárbara Felicidade Marques Ferreira , nascida em 28-07-81 e que cursou , em 1995, o 3º e o 4º termos do Curso Supletivo - modalidade Suplência II, naquela Unidade de Ensino, sem ter à época da matrícula, idade mínima legal.

Sobre o assunto a Deliberação CEE n° 23/83, estabelece, na alínea "b", inciso II, § 2º do artigo 8º:

"Artigo 8º

.....

§ 2º - O candidato á matricula no Curso de Suplência II deverá:

I - para ingresso no termo inicial:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 517/96

Parecer CEE nº 551/96

- a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período;

II - para ingresso nos termos subsequentes:

- a)
- b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente."

A Supervisão de Ensino alega que se trata de irregularidade administrativa, que só foi constatada em janeiro de 1996, por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos, constituindo-se um ato extrínseco à vida escolar da aluna, que apresentou bom aproveitamento no curso em questão.

Foram anexados aos autos: xerox da certidão de nascimento, ficha individual da aluna.

Este Colegiado, em casos análogos, tem se manifestado favoravelmente à convalidação, no interesse do aluno.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 517/96

Parecer CEE nº 551/96

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Bárbara Felicidade Marques Ferreira, em 1995, no Curso Supletivo, modalidade Suplência II, 3º e 4º termos, na EEPSG "Prof. Euclydes Deslandes", 1º DE de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 26 de setembro de 1996

Cons. Francisco Antônio Poll

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 517/96

Parecer CEE nº 551/96

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Eduardo Paulo Berardi Junior.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1996

Cons. Nacim Walter Chieco

Presidente da CEPG